

LEI N. 532 DE 2 DE ABRIL DE 1856

(LEI N. 12 DE 1856)

O bacharel formado Antonio Roberto d'Almeida, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º A força policial para o anno financeiro de 1856 a 1857 constará de 350 praças com a mesma organização e vencimentos marcados na tabella annexa á lei n. 11 de 24 de Março de 1855.

Art. 2.º O governo fica auctorizado a destacar até 100 guardas policiaes nos respectivos municipios com o mesmo soldo dos permanentes.

Art. 3.º O governo fará as despezas necessarias para o fornecimento de medicamentos, dieta aos enfermos do hospital do corpo policial permanente, não podendo deduzir para a caixa mais que a terça parte dos soldos diariamente ; e remonta da secção de companhia de cavallaria.

Art. 4.º Continuam em vigor os arts. 3.º, 8.º e 9.º da lei n. 4 de 6 de Setembro de 1848, os arts. 3.º e 8.º da lei n. 14 de 17 de Abril de 1854 ; e os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da lei n. 11 de 24 de Março de 1855 ; estes artigos, bem como o terceiro da presente lei terão vigor enquanto não forem especialmente revogados.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos dous dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e seis.

(L. S.)

ANTONIO ROBERTO D'ALMEIDA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, fixando a força policial permanente para o anno de 1856 á 1857, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

*Nuno Luiz Bellegarde* a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos tres dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e seis.

*Francisco José de Lima.*

Registrada n'esta Secretaria do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 73 v. em 3 de Abril de 1856.

*Joaquim José de Andrade e Aquino.*

LEI N. 533 DE 2 DE ABRIL DE 1856

(LEI N. 13 DE 1856)

O bacharel formado Antonio Roberto d'Almeida, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º A povoação do Bairro de S. Francisco da villa de S. Sebastião fica elevada á freguezia ; suas divisas com a freguezia de Caraguatuba serão pelo rio Juqueriqueré, e com a parochia de S. Sebastião pelo rio de D. Gertrudes, ficando quanto aos restantes limites conservadas as antigas divisas da parochia de S. Sebastião.

Art. 2.º Os povos da nova freguezia ficam obrigados a construir á expensas suas a igreja matriz. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dous dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e seis.

(L. S.)

ANTONIO ROBERTO D'ALMEIDA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando á freguezia a povoação do Bairro de S. Francisco da villa de S. Sebastião, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

*Nuno Luiz Bellegarde, a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos tres dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e seis.

*Francisco José de Lima.*

Registrada nesta Secretaria do Governo no Livro 4.º de Leis a fl. 73 v. em 3 de Abril de 1856.

*Joaquim José de Andrade e Aquino.*

